



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º0600157-89.2020.6.21.0078

Procedência: PIRATINI/RS - (078ª ZONA ELEITORAL DE PIRATINI)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – VEREADOR – PARTIDO
PP - CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

Recorrente: MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE DOADOR QUE OBTVEU O AUXÍLIO EMERGENCIAL. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEMAIS IRREGULARIDADES AFASTADAS COM BASE NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS COM O RECURSO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL (ARTIGO 32 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019). IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 13,57% DAS RECEITAS DECLARADAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a Vereador MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES contra a sentença exarada pelo Juízo da 078ª Zona Eleitoral de Piratini - RS, que julgou desaprovadas as contas relativas a eleição de 2020, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativamente às eleições de 2020.

Conforme atestado pela Unidade Técnica em seu parecer conclusivo (ID 20463383), houve aplicação de recursos próprios em campanha (R\$ 1.600,00) que superam o valor do patrimônio declarado pelo prestador (R\$ 0,02), o que pode caracterizar recursos de origem não identificada; não houve comprovação da capacidade econômica das doadoras (Katiuci Farias de Avila – doação de R\$ 400,00 e Rosangela Teixeira Rodrigues – doação de R\$ 878,20), o que também pode caracterizar recursos de origem não identificada; por fim, foi identificada a realização de despesas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode caracterizar utilização indevida de recursos públicos.

A sentença (ID 20463783) julgou desaprovadas as contas em razão de recebimento de recursos financeiros de origem não identificada e por utilização indevida de recursos públicos. Nesse sentido, segue excerto da decisão:

Pois bem, a utilização de “recursos próprios” em valores que superam o montante patrimonial declarado por ocasião do registro de candidatura configura aporte de recursos de origem não identificada, que no caso perfaz a quantia de R\$ 1.599,98, nos termos do art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Outrossim, entendo que a ausência de comprovação da capacidade econômica dos doadores inscritos em programas sociais do governo também configura aporte de recursos de origem não identificada, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no caso somou o montante de R\$ 1.278,20, nos termos dos artigos 15, II e 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

De outra banda, a ausência de comprovação da capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado caracteriza, a meu sentir, utilização indevida de recursos públicos, que no caso representa R\$ 999,00.

Trata-se de irregularidades graves que comprometem a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 3.877,18, forte no art. 74, inciso III da Resolução TSE 23.607/19, é medida que se impõe.

Inconformado, o candidato apelou. Em suas razões, deduz as seguintes alegações, *in verbis*:

(..)anexamos os contracheques e IRPF 2019/2020 CPF: 637.633.460-15 - MANOEL OSORIO TEIXEIRA RODRIGUES, demonstrando assim que os recursos empregados pelo candidato possui origem e também capacidade, não referindo ao patrimonio adquirido e sim sobre o que esse deveras auferir ao curso do ano/exercício;

(..) e que as doadoras comprovaram capacidade contributiva através dos extratos anexados e o sócio proprietário capacidade de confecção do material contratado através da entrega dos mesmos, razão pela qual a aprovação das contas é medida que se impõe.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 26/01/2021 (IDs 20463833 e 20463883), e o recurso foi interposto no dia 29/01/2021 (ID20463933), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 85 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao requisito obrigatório na prestação de contas de constituição de advogado, previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, destaca-se que o candidato juntou procuração no ID 18655833.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Do recebimento de recursos de origem não identificada – ausência de capacidade econômica do candidato para realizar doações para a própria campanha

Quanto aos recursos próprios aplicados em campanha, apontou a Unidade Técnica na origem que superam o valor do patrimônio declarado pelo prestador de contas, podendo ensejar recebimento de recurso de origem não identificada. A fim de sanar a irregularidade, anexou o recorrente, em sede recursal, - IRPF 2020 - documento que esclarece sua capacidade econômica para doar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quantia de R\$ 1.600,00, visto que, conforme declaração de IRPF exercício 2020, seus rendimentos anuais tributáveis foram de R\$ 70.240,89.

Segue excerto da declaração de IRPF 2020, quanto aos rendimentos do recorrente (ID 20463983, pág. 05):

MINISTÉRIO DA ECONOMIA		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		EXERCÍCIO 2020 ANO-CALENDÁRIO 2019	
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO DECLARAÇÃO ORIGINAL			
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE			
CPF do declarante	Nome do declarante		Telefone
637.633.460-15	MANOEL OSORIO TEIXEIRA RODRIGUES		
Endereço	Número	Complemento	
RUA ALFREDO FREITAS DA CRUZ	601	CASA	
Bairro/Distrito	CEP	Município	UF
CENTRO	96490-000	PIRATINI	RS
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS			(Valores em Reais) 70.240,89
IMPOSTO DEVIDO			5.020,67
IMPOSTO A RESTITUIR			1.341,20
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR			0,00
IMPOSTO A PAGAR			
GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE			0,00
RESTITUIÇÃO			
CÓDIGO DO BANCO			133
AGÊNCIA BANCÁRIA			3523

Ainda, cabe frisar que, conforme arts. 15, inc. I, da resolução 23.607/19 c.c. o 23, §2º-A, da Lei 9.504/97, o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha desde que respeitados os limites previstos para gastos de campanha no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo em que concorrer:

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:
I - recursos próprios dos candidatos;

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. [\(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019\)](#)

(...)

Assim, entendemos que o documento acostado (declaração de IRPF) com o recurso permite, à primeira vista, esclarecer a origem dos recursos próprios utilizados na campanha, restando afastada a irregularidade.

II.II.II – Do recebimento de recursos de doadores que receberam o auxílio emergencial

A Unidade Técnica, ainda observou, após o cruzamento dos dados do SPCE com a base de dados do CADÚNICO, o recebimento direto de doações financeiras realizadas por pessoas físicas inscritas em programas sociais do governo (auxílio emergencial), indicando a ausência de capacidade econômica dos doadores para fazer a doação.

Nesta senda, extrai-se trecho do aludido parecer (ID 20463383):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se não fosse só, Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITORAL¹	CPF	DOADOR	VALOR R\$	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	116661387955RS000003E	034.005.380-19	KATIUCI FARIAS DE AVILA	400,00	BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL
21/12/2020	116661387955RS000006E	670.440.770-72	ROSANGELA T RODRIGUES	878,20	BENEFICIÁRIO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Com efeito, a ausência de comprovação da capacidade econômica para realizar as doações pode configurar aporte de recursos de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 15, II e 32 da Resolução TSE 23.607/2019, sem prejuízo da apuração e aplicação de outras sanções cíveis ou criminais cabíveis.

Alega o recorrente que **"nada impede que o doador e beneficiário tenha acumulado patrimônio no período de 2019 até a concessão do auxílio", bem como anexou documentos a fim de comprovar a autossuficiência econômica dos doadores.**

Veja-se que, conforme comprovante de depósito (ID 20460083), no dia 07.10.2020, o recorrente recebeu doação direta de pessoa física identificado por KATIUCI FARIAS DE AVILA, no montante de R\$ 400,00 reais.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram juntados os contracheques de KATIUCI FARIAS DE AVILA - dos meses de agosto/2020 a janeiro/2021 (ID 20463983, págs. 14-16) - constando a informação de que trabalha na Câmara Municipal de Piratini, ocupando o cargo de “Assessor Esp. Gabinete”, bem como seu rendimento no valor de R\$ 2.540,99 reais de salário líquido, aliás, também foi juntado extrato bancário da sua conta poupança (Banco do Brasil - ag. 0966-0/ conta 21.306-3), em que consta créditos de até R\$ 15.000,00 reais em 17/08/2020 (ID 20463983, pág. 27), consoante se extrai dos documentos a seguir (grifo meu):

Câmara Municipal de Piratini			Demonstrativo de Pagamento	
Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro - Piratini - RS CEP 96490-000 - Fone - 53-3257-1395			CNPJ: 22.862.949/0001-33	
Nome do Funcionário		Local	Competência: Outubro /2020	
571	Katiuci Farias de Avila	CAMARA MUNICIPAL	Cargo: Assessor Esp. Gabinete	
Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
1	Salário	150	2.573,39	
35	Vale alimentacao		404,52	
96	IPE Saude (Folha)	6,745		173,57
328	INSS	8,95		230,43
331	IRRF	7,55		32,92
Mensagem			Total Vencimentos	Total Descontos
			2.977,91	436,92
			Liquido	2.540,99
Base INSS	Base FGTS	Valor FGTS	Base IRRF	
2.573,39			2.573,39	

22.862.949/0001-33
Câmara Municipal de Piratini
RUA BENTO GONCALVES, 116
CENTRO - CEP 96490-000
PIRATINI-RS

Declaro ter recebido a importância discriminada neste recibo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BANCO DO BRASIL

Extrato de Poupança Ouro

Cliente

1º Titular

KATIUCI FARIAS DE AVILA

Agência

0966-0

Conta

21.306-3

Variação

51

Movimento	Data	Histórico	Dep. origem	Documento	Valor
	31/07/2020	Saldo Anterior		866<1 } - S	24.824,97 C
	03/08/2020	04 737-Juros	966-0		1,70 C
	06/08/2020	07 737-Juros	966-0		0,62 C
	07/08/2020	08 737-Juros	966-0		0,96 C
	07/08/2020	10 737-Juros	966-0		14,01 C
	10/08/2020	10 637-TED Diferente Titularidade	966-0	41.226.188	142,67 C
	13/08/2020	14 737-Juros	966-0		9,77 C
	17/08/2020	17 601-Transferência de Crédito	966-0	510.005.324	15.000,00 C
	17/08/2020	17 601-Transferência de Crédito	966-0	510.009.353	15.000,00 C
	18/08/2020	17 040-Saque	966-0	71.226	200,00 D
		18/08 16:50 SAA-PIRATINI			
	21/08/2020	17 040-Saque	966-0	74.064	200,00 D
		21/08 15:40 SAA-PIRATINI			
	26/08/2020	26 636-TED Mesma Titularidade	966-0	41.681.558	8.815,10 C
	26/08/2020	26 637-TED Diferente Titularidade	966-0	41.564.409	2.540,99 C
	31/08/2020	01 737-Juros	966-0		5,29 C
S A L D O					65.956,08 C
VALOR BLOQUEADO					
DISPONÍVEL					
RENDIMENTOS: SELIC igual/menor que 8,5% A.A. TR+70% da SELIC					
SELIC maior que 8,5% A.A.: TR+0,5% A.M.					
OBS: FUTURO E SEGURANCA SAO SINONIMOS DE POUPANCA BB.NAO DEIXE PRA DEPOIS. APLIQUE JA.					

Diga-se que o auxílio emergencial provavelmente foi recebido antes do exercício de cargo na Prefeitura, ante a vedação prevista no art. 2º, § 5º, da Lei 13.982/2020. Ante o exposto, comprovada a capacidade econômica da doadora com base em documentos acostados com o recurso.

Contudo, em relação à doação realizada por ROSANGELA TEIXEIRA RODRIGUES, no montante de R\$ 878,20, a documentação acostada não afasta a presunção de ausência de capacidade econômica da doadora, beneficiária do auxílio emergencial.

Nesse sentido, verifica-se que foi apresentada ficha financeira desta, referente ao período 01/2019-12/2020, constando informação de que ocupou o cargo de Conselheira Tutelar com mandato de 10/01/2016 a 10/01/2020, segue documento (grifo meu):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Folha financeira - período de 01/2019 até 12/2020											Data Ref. 02/2021	
Nome	Matr/Contr	Cargo	CTPS				Admissao	Rescisao				
Rosângela Teixeira Rodrigues	2903-3/1	1062-Conselheiro Tutelar	/ /				10/01/2019	10/01/2020				
Verba	Cat. Ret.	Comp.	Valor	Comp.	Valor	Comp.	Valor	Comp.	Valor	Com	Valor	
2019 Janeiro												
Folha Mensal----			Fevereiro				Marco		Abril			
180-Grat. Conselho Tu	P	220,00	1004,07	220,00	1041,72	220,00	1041,72					
275-Correcao e Multa	P							1,00	19,39			
515-Ferías	P							30 Dias	1041,72			
516-Ferías 1/3	P							33,33 %	347,24			
96-IPESaude (Folha)	D	6,60	66,27	6,60	68,75 *	6,60	68,75					
527-INSS (Fer.Mes)	D							11,00	114,58			
528-INSS	D	11,00	110,44	11,00	114,58	11,00	114,58					
533-Liquidado Pago (Fer	D							183,33	1205,63			
706-CTA INSS (Patronal	F		200,81		208,34		208,34		208,34			
812-CTA GRAT. CONS. T	F		1004,07		1041,72		1041,72					
817-CTA FERIAS GPXCP	F								1041,72			
818-CTA FERIAS 1/3 GP	F								347,24			
858-CTA IPE SD (Patron	F		66,27		68,75		68,75		68,75			
863-CTA. CORRECAO E M	F								19,39			
961-Verbas de Reposic	F								1041,72			
962-Diferença Reposic	F								62,50			
974-Bruto Mes Anterior	F		2008,14		1004,07		1041,72		1041,72			
975-Liquidado Mes Anter	F		1654,71		827,36		858,39		858,39			
Total de Proventos:			1004,07		1041,72		1041,72		1408,35			
Total de Vantagens:												
Total de Descontos:			176,71		183,33		183,33		1320,21			
Total Liquido:			827,36		858,39		858,39		88,14			
2019 Maio												
Folha Mensal----			Junho				Julho		Agosto			
180-Grat. Conselho Tu	P	220,00	1041,72	220,00	1041,72	220,00	1041,72	220,00	1041,72			
96-IPESaude (Folha)	D	6,60	68,75	6,60	68,75	6,60	68,75	6,75	70,26			
528-INSS	D	11,00	114,58	11,00	114,58	11,00	114,58	11,00	114,58			
706-CTA INSS (Patronal	F		208,34		208,34		208,34		208,34			
812-CTA GRAT. CONS. T	F		1041,72		1041,72		1041,72		1041,72			
858-CTA IPE SD (Patron	F		68,75		68,75		68,75		70,26			
960-Verbas de Reposic	F		1041,72									
974-Bruto Mes Anterior	F		1408,35		1041,72		1041,72		1041,72			
975-Liquidado Mes Anter	F		19,39		858,39		858,39		858,39			
Total de Proventos:			1041,72		1041,72		1041,72		1041,72			

A comprovação de receita bruta, referente ao ano de 2019, não afasta a presunção de ausência de capacidade econômica que se extrai do recebimento de auxílio emergencial pela doadora.

Tendo em vista que seu mandato durou até 01/2020 e, neste mesmo ano, começou a receber o auxílio emergencial, conclui-se, por via de consequência, que seu nome teria sido utilizado para viabilizar doação de terceiro, daí o recebimento de recurso de origem não identificada. Persiste, portanto, a irregularidade, conforme apontado no parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III - Da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Finalmente, a Unidade Técnica apontou a realização de despesas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador encontra-se inscrito no programa social “auxílio emergencial”, no montante total de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), segue fragmento do parecer:

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	03.283.429/0001-21	GOULARTE GOULARTE LTDA	379,00
	CPF DO SÓCIO	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
	OU ADMINISTRADOR		
21/12/2020	788.740.410-04	MARCIO JESUS NEITZKE GOULARTE	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXÍLIO EMERGENCIAL 2020

DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	37.888.735/0001-03	BRUNO DA SILVA OLIVEIRA	620,00
	CPF DO SÓCIO	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
	OU ADMINISTRADOR		
21/12/2020	850.631.260-49	BRUNO DA SILVA DE OLIVEIRA	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXÍLIO EMERGENCIAL 2020

A ausência de comprovação da capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado pode caracterizar a utilização indevida de recursos públicos, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo § 1º do artigo 79 da Resolução TSE 23.607/2019, sem prejuízo da apuração e aplicação de outras sanções cíveis ou criminais cabíveis.

Entendeu o magistrado *a quo* que a ausência de comprovação da capacidade operacional do sócio ou administrador que se encontra inscrito em programa social do governo para prestar o serviço ou fornecer o material, configura utilização indevida de recursos públicos.

Neste ponto, merece reforma a sentença, pois não nos parece que o fato dos sócios da empresa terem recebido o auxílio emergencial importa em ausência de capacidade operacional da mesma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.IV - Das sanções

A irregularidade não sanada importa em R\$ 878,20, que corresponde a 13,57% do valor total dos recursos arrecadados (R\$ 6.468,20), como restou declarado no extrato final de prestação de contas, anexado ao ID 20463183, fl. 1, comprometendo a regularidade das contas e conduzindo a sua desaprovação, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei das Eleições (art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019), sem prejuízo do recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **provimento parcial** do recurso, para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 878,20 (oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL